LEI Nº 1.880, DE 10 DE ABRIL DE 2013

PREFEITURA MUN. DE V. DA CONQUISTA
PROTOCOLO
Publicado no período de 10-04 a 19-04
de 2013 na forma do Art. 103 da Lei Orgânica.
Elaine Pinheiro dos Santos
Funcionário - Mat. 07.13978-0

Autoriza o Poder Executivo a instituir parceria público-privada para central de abastecimento agrícola em Vitória da Conquista, o Fundo de Garantia de Parceria Público-Privada Municipal e cria o Comitê Gestor de Parceria Público-Privada.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA,** Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com arrimo no artigo 74, inciso III,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir parceria público-privada para atender equipamentos e serviços no setor de abastecimento agrícola e pecuário, projeto identificado como central de abastecimento agrícola, nos termos desta Lei e da Lei Federal nº 11.079, de 30 de setembro de 2004 e suas alterações.

Capítulo II

DO CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Seção I

Conceito e Princípios

Art. 2º Trata-se de autorização para parceria público-privada, nos moldes de contrato administrativo de concessão patrocinada, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que envolve, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, a contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

LEI Nº 1.880, DE 10 DE ABRIL DE 2013

Parágrafo único. Nos termos estabelecidos em cada caso, o particular pode participar da implantação, do desenvolvimento e assumir a condição de encarregado de serviços, de atividades, de obras ou de empreendimentos públicos, bem como da exploração e da gestão das atividades deles decorrentes, cabendo-lhe contribuir com recursos financeiros, materiais e humanos e ser remunerado, segundo o seu desempenho, na execução das atividades contratadas, observadas as seguintes diretrizes:

I - indelegabilidade das funções reguladora, controladora e do exercício do poder de polícia do Município e outras atividades exclusivas de Estado, serviços de julgamento de recursos administrativos e serviços jurídicos;

II - eficiência na execução das políticas públicas e no emprego dos recursos públicos;

III - qualidade e continuidade na prestação dos serviços;

IV - respeito aos interesses e aos direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;

V - repartição objetiva dos riscos entre as partes, conforme definido no contrato;

VI - garantia de sustentabilidade econômica da atividade;

VII - estímulo à competitividade na prestação de serviços;

VIII - responsabilidade fiscal na celebração e na execução de contratos;

IX – universalização do acesso a bens e a serviços essenciais;

X - publicidade e clareza na adoção de procedimentos e de decisões;

XI - remuneração do contratado vinculada ao seu desempenho;

XII - participação popular mediante audiência pública.

Seção II

Do Objeto

Art. 3º A parceria público-privada, de que trata esta lei, terá como objeto a construção, ampliação, manutenção, reforma e gestão de instalações de uso público em geral, no setor de abastecimento agrícola, assim generalizadas sob a denominação de central de abastecimento agrícola.

LEI Nº 1.880, DE 10 DE ABRIL DE 2013

§1º Nas concessões de serviço público, a Administração Pública deverá oferecer ao parceiro privado contraprestação adicional à tarifa cobrada do usuário, na forma prevista no art. 2º da Lei Federal nº 11.079, de 2004.

§2º Ao término da parceria público-privada, a propriedade dos bens móveis ou imóveis caberá à Administração Pública, independentemente de indenização.

Art. 4º Na celebração da parceria público-privada é vedada a delegação ao ente privado, sem prejuízo de outras vedações previstas em lei, das seguintes competências:

I- edição de atos jurídicos com fundamento em poder de autoridade de natureza pública;

II- as de natureza política, normativa, regulatória ou que envolvam poder de polícia;

III- direção superior de órgãos e de entidades públicos;

IV - demais competências municipais cuja delegação seja vedada por lei;

V - alterar a Política de Cargos e Salários dos funcionários públicos da administração direta e indireta, autarquias e fundações do Município de Vitória da Conquista, quando da celebração de parceria público-privada.

Parágrafo único. Fica vedado ao ente privado o acesso a banco de dados que contenha informações de natureza sigilosa.

Seção III

Da Licitação e do Contrato

Art. 5º A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, devendo a abertura do processo licitatório ser regulada pelas disposições da Lei Federal nº 11. 079, de 30 de dezembro de 2004, e no que couber pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 6º As cláusulas dos contratos da parceria público-privada atenderão ao disposto no art. 3º e seguintes da Lei Federal nº 11.079, de 2004, no que couber, devendo também prever:

LEI Nº 1.880, DE 10 DE ABRIL DE 2013

I - o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 05 (cinco) nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;

II - indicação das metas e dos resultados a serem atingidos pelo contratado e do cronograma de execução, definidos os prazos estimados para seu alcance;

III - definição de critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados mediante adoção de indicadores capazes de aferir a qualidade do serviço;

IV- apresentação, pelo contratado, de estudo do impacto financeiro-orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes, abrangendo a execução integral do contrato;

V- o compartilhamento com a Administração Pública, nos termos previstos no contrato, dos ganhos econômicos decorrentes da alteração das condições de financiamento;

VI - as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais;

VII – as hipóteses de extinção antes do advento do prazo contratual, bem como os critérios para o cálculo e para o pagamento das indenizações devidas.

§1º O contrato só poderá ser celebrado se o seu objeto estiver previsto na Lei Orçamentária Anual do Município.

§2º Fica vedada a celebração de contrato e a elevação das despesas com contratos vigentes, nas situações previstas no "caput" do art. 9º e no § 1º do art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§3º A minuta de edital e de contrato da parceria público-privada será submetida à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo se dará pelo menos 07 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital.

LEI Nº 1.880, DE 10 DE ABRIL DE 2013

Art. 7º O projeto de parceria público-privada de que trata esta Lei, sem prejuízo dos requisitos estabelecidos nos regulamentos e nos editais, deverá conter estudos técnicos que demonstrem, em relação ao serviço, à obra ou ao empreendimento a ser contratado:

I - a vantagem econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;

II- a viabilidade dos indicadores de resultado adotados, em função da sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado, em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

III - a viabilidade de obtenção, pelo ente privado na exploração de serviços, de ganhos econômicos suficientes para cobrir seus custos;

IV – a forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado;

V – a necessidade, a importância e o valor do serviço em relação ao objeto a ser executado.

Art. 8º Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública área, local ou bem que seja apropriado ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato e à implementação de projeto associado, bem como promover a sua desapropriação diretamente.

Seção IV

Das Obrigações do Contratado

Art. 9º São obrigações mínimas do contratado na parceria público-privada:

I - demonstrar capacidade econômica e financeira para a execução do contrato;

II - assumir compromisso de resultado definido pela Administração Pública, facultada a escolha dos meios para a execução do contrato, nos limites previstos no instrumento;

III - submeter-se a controle permanente dos resultados pelo Município;

LEI Nº 1.880, DE 10 DE ABRIL DE 2013

IV - submeter-se à fiscalização da Administração Pública, permitindo o livre acesso dos agentes públicos às instalações, às informações e aos documentos relativos ao contrato, incluídos os registros contábeis;

V – sujeitar-se aos riscos do empreendimento, salvo nos casos expressos no contrato.

Seção V

Da Remuneração

Art. 10 A obrigação contratual da Administração Pública no contrato de parceria público-privada de que trata esta Lei poderá ser feita por meio de uma ou mais das seguintes formas:

I - tarifa cobrada aos usuários;

II - recursos do Tesouro Municipal ou de entidade da Administração Pública;

III - cessão de créditos do Município e de entidade da Administração Pública, excetuados os relacionados a tributos;

IV - títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;

V - cessão do direito de exploração comercial de bens públicos e outros bens de natureza imaterial, tais como marcas, patentes e bancos de dados;

VI - outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados.

§1º A remuneração do contrato dar-se-á a partir do momento em que o serviço, a obra ou o empreendimento contratado estiver disponível para utilização.

§2º Os ganhos econômicos decorrentes da modernização, da expansão ou da racionalização de atividade desenvolvida pelo contrato e da repactuação das condições de financiamento serão compartilhados com o contratante.

§3º Para definição de prioridade no pagamento, as despesas decorrentes do contrato terão, desde que previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO –, tratamento idêntico ao serviço da dívida pública, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

LEI Nº 1.880, DE 10 DE ABRIL DE 2013

§4º A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme previsto no edital de licitação.

§5º O contrato previsto nesta Lei poderá prever o pagamento, ao parceiro privado, de remuneração variável, vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.

Seção VI

Das Garantias

Art. 11 As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública no contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

I - vinculação de receitas, observado o disposto no inc. IV do art. 167 da Constituição Federal;

II - instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;

III - contratação de seguro-garantia com companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

IV - garantia prestada por organismo internacional ou instituição financeira que não seja controlada pelo Poder Público;

V - garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;

VI - outros mecanismos admitidos em lei.

LEI Nº 1.880, DE 10 DE ABRIL DE 2013

Capítulo III

DO COMITÊ GESTOR DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 12 Fica criado o Comitê Gestor de Parcerias Público-Privadas do Município de Vitória da Conquista – CGPPP/VDC, cuja composição e regulamentação serão estabelecidas por Decreto.

Art. 13 Cabe ao CGPPP/VDC aprovar o projeto, os editais, os contratos, seus aditamentos e suas prorrogações.

Art. 14 O Chefe do Executivo Municipal designará os órgãos municipais que serão responsáveis pela elaboração do edital de licitação, pela fiscalização dos contratos de parceria público-privada, com periodicidade semestral e relatórios circunstanciados acerca da execução dos contratos de parceria público-privada, na forma definida em regulamento.

Art. 15 O CGPPP/VDC remeterá à Câmara Municipal de Vitória da Conquista e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, com periodicidade anual, relatórios de desempenho do contrato de parceria público-privada de que trata esta lei.

Art. 16 O Município somente poderá contratar parceria público-privada quando a soma das despesas de caráter continuado, derivadas do conjunto de parcerias já contratadas, não exceder aos limites máximos fixados na Lei Federal nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e suas alterações.

Art. 17 O Município deve encaminhar ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional, antes da contratação, as informações necessárias para a verificação do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos nas leis que instituem as normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

Art. 18 Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Fundo de Garantia de Parceria Público-Privada Municipal – FGPPPM, abrangendo a administração direta e indireta, que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos municipais em virtude das parcerias de que trata esta Lei.

LEI Nº 1.880, DE 10 DE ABRIL DE 2013

Parágrafo único. O Fundo de que trata o "caput" deste artigo será mantido por instituição financeira pública oficial, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 16, 18, 19, 20 e 21 da Lei Federal nº 11.079, de 2004.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Vitória da Conquista - BA, 10 de abril de 2013.

Guilherme Menezes de Andrade

Prefeito

LEI Nº 1.883, DE 10 DE ABRIL DE 2013

ANEXO ÚNICO

REQUERIMENTO DE ADMISSÃO NO REFIS LEI Nº 1.883/2013

1 – IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE ou REPRESENTANTE LEGAL:

1.1 – Nome ou Razão Social:			
1.2 – CNPJ / CPF:		1.3 – Inscrição Municipal (Mercantil ou Imobiliária):	
1.4 – Endereço:			1.5 Número:
1.6 – Bairro:	1.7 – Município:	1.8 – CEP:	1.9 – Telefone:
Email:			

2 – REQUERIMENTO

O contribuinte acima identificado, nos termos da Lei Municipal nº_____, requer o parcelamento de seu débito consolidado, em _____()parcelas, conforme discriminado neste Requerimento, declarando estar ciente que o presente pedido importa em confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados e configura confissão extrajudicial.

4 – DOCUMENTOS NECESSÁRIOS:

1 – Este requerimento padronizado (2 vias);

2 – Cópia do documento de Constituição da Pessoa Jurídica (Contrato Social,etc.);

3 – Cópias da carteira de identidade, CPF e de documento que comprove sua residência (recibos de água, luz ou telefone);

4- Procuração caso não seja o titular do débito.

LEI Nº 1.883, DE 10 DE ABRIL DE 2013

5 - DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS À PARCELAR:

_____ Assinatura do requerente **Vitória da Conquista, ____ / _____ / _____**